



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº0005/2025.

OBJETO: Registro de preço para futura contratação de empresa do ramo para confecção e fornecimento de materiais gráficos nas qualidades e quantificações contidas em Edital.

RECORRENTE: JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, CNPJ Nº- 31.483.972/0001-08.

RECORRIDA: LABEN ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- CNPJ Nº 38.177.948/0001-90.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela: **JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS**, alegando que o Atestado apresentado pela **LABEN ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** está em desacordo aos requisitos legais.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram analisados os requisitos de aceitabilidade, o Recorrente se manifestou intempestivamente, apresentando o recurso após o prazo de intenção de recorrer, assim em atitude preventiva, com base no princípio da autotutela, decidiu-se por acolher e analisar seus fundamentos para sanar qualquer erro que pudesse ter acontecido.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do pregoeiro, alegando que:

“decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no dia 17/03/2025, ocorreu em um grande equívoco ao não desclassificar a empresa LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90, como arrematante/vencedora, eis que a empresa não atendeu todas às



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

exigências do Edital, vejamos: “O ATESTADO apresentado pela mesma entra em total desacordo aos requisitos legais: o mesmo não tem identificação de quem assina o atestado, e-mail, número de telefone para contato, nem tão pouco nota fiscal que o lastrei: sendo assim solicitamos que o Sr. Pregoeiro/ Agente de contratação providencie diligência para aferir a veracidade do referido ATESTADO, neste íterim reveja e reformule sua decisão prolatada em favor da mesma.

Além da atividade a ser desenvolvida esteja em incompatibilidade com as atribuições laborais de um laboratório de análise clínica ou seja oferecer serviços gráficos “ ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO: registro de preço para futura contratação de empresa do ramo para confecção e fornecimento de materiais gráficos nas qualidades e quantificações contidas em Edital.

A priori, insurge que a empresa LABORATORIO LABEN ANALISES CLÍNICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90, está buscando atividade incompatível com sua finalidade laboral. Ou seja, oferecer atividade gráfica em um laboratório de análise clínica é no mínimo insensato pois sua prioridade deveria zelar pela saúde dos seus clientes pois manusear material biológico e incompatível com qualquer atividade de venda de mercadorias podendo contaminar os materiais gráfico disseminados doenças pela cidade, onde entra a questão da vigilância sanitária nesta situação?

Mesmo sendo solicitada pelo Sr. Pregoeiro no instrumento convocatório e vista claramente a olho nu tal irregularidade até o presente momento se perpetua, ao manter como arrematante de maneira irregular uma empresa a qual deixou de apresentar documentos exigidos em edital como condição a classificação no certame. (...)

DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Ante o exposto, requer que conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

parte atacada neste, declarando-se a empresa LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90, inabilitada para o referido certame, e por consequente, se busque alcançar empresa habilitada e que atenda a todos os requisitos para que seja declarada vencedora do pregão e dando prosseguimento no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!..”

DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos na Lei das licitações.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante, suas considerações e decisão.

Antes de adentrar na avaliação dos fatos, é mister lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

No presente processo, os questionamentos levantados pela empresa recorrente, foram alvo de diligência e uma vez respondidos os questionamentos realizados pela Administração Pública, a empresa atendeu os requisitos.

Em relação ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o fato de ter sido emitido por empresa privada, não desqualifica a empresa.



No que concerne, ao OBJETO SOCIAL, a atividade primária da empresa, consiste em ANÁLISES CLÍNICAS, entretanto, ao se observar o CNAE, a atividade de gráfica, aparece como atividade secundária, o que é permitido pela lei.

A alegação de que a atividade de gráfica, interferiria na qualidade dos serviços laboratoriais, trazendo riscos para a população, não deve prosperar, pois as atividades, obviamente, são executadas e locais diversos.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Sobre o tema especificamente, a doutrina e farta jurisprudência entende que a desclassificação de licitante, que após diligência, cumpre os requisitos é ilegal.

Considerando que não resta configurado, em princípio, nenhuma ilegalidade aparente, na medida em que, embora caso seja homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa recorrente para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Procuradoria Jurídica

Classificar a empresa em primeiro lugar, devendo o certame ser submetido a adjudicação e homologação.

Importante destacar que a análise e decisão desta Comissão não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Itambé– BA, 23 de Abril de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
PREGOEIRO